



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 25/06/13

ITEM Nº 52

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

52 TC-001006/026/11

Prefeitura Municipal: Pirajuí.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Jardel de Araújo.

Advogado(s): Jordão Poloni Filho, Ricardo Genovez Paterlini e outros.

Acompanha(m): TC-001006/126/11 e Expediente(s): TC-000706/002/12 e TC-008980/026/13.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ, exercício de 2011, fiscalizadas pela Unidade Regional de Bauru, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 55/57.

Notificado (fls. 65), o responsável apresentou justificativas às fls. 70/93.

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas: o município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - o responsável afirma que a administração realizará estudos para a regularização da falha "com o fito de encaminhar e aprovar os citados planos municipais".

B.1.6 - Dívida Ativa: aumento de 7,84% no montante da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior.

Defesa - assevera que a administração tomará medidas para melhorar a arrecadação e proceder à notificação individual dos inadimplentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Inconsistências entre os registros do setor e os lançamentos contábeis - violação ao Princípio da Evidenciação Contábil.

Defesa - ressalta no exercício de 2011 iniciou-se a transmissão eletrônica das receitas arrecadadas no setor de tributação via contabilidade, ocasionando as inconsistências "como exemplo, uma receita de IPTU arrecadada no setor tributário incorpora no setor de Contabilidade como receita de Dívida Ativa de IPTU, o que, ao final, acarretou a diferença".

B.3.1 - Ensino: glosas na aplicação do Ensino.

Defesa - alega que as despesas pagas na conta Salário Educação foram excluídas em duplicidade por se tratarem de auxílio; que os dispêndios com manutenção do prédio e de equipamento utilizado na cozinha piloto atenderam exclusivamente a merenda servida nas escolas; aquisição de uniformes - alega que do total glosado de R\$ 21.287,63, não procede a exclusão do empenho nº 4.516/2011, no valor de R\$ 16.638,00, cancelado em 27/06/2011.

Parcela diferida do FUNDEB não aplicada até o 1º trimestre de 2012.

Defesa - o responsável discorda do apontamento e sustenta que o município recebeu do Fundeb o valor de R\$ 1.843.333,36, sendo R\$ 13.830,47 de rentabilidade, totalizando o montante de R\$ 1.857.163,83. No rol da despesa, o município aplicou o valor de R\$ 1.572.200,18 e investiu na "Fundação 29 de Março de Pirajuí" R\$ 284.963,65, totalizando o montante de R\$ 1.857.163,83 "deixando em restos a pagar R\$ 12.829,64 e, conforme demonstrativo, o empenho mencionado (R\$ 12.829,64) foi pago em 19/01/2012, portanto, dentro do prazo estabelecido.

B.3.2. - Saúde: restos a pagar da saúde, sem quitação até 31/01/2011.

Defesa - afirma que a despesa não foi paga a tempo em razão da demora na entrega dos medicamentos por parte do fornecedor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.3.3.3 - Royalties: o município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de Royalties "daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Defesa - em síntese sustenta que a receita foi aplicada em conta própria, não havendo qualquer transferência.

B.4 - Precatórios: o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, o valor depositado ao Tribunal de Justiça.

Defesa - assevera que o Balanço Patrimonial não demonstra a disponibilidade por conta bancária e sim de forma sintética, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e "em conformidade com o "layout" do projeto Audesp"; informa ainda que o órgão entrará em contato com a empresa que fornece o "software" de contabilidade para regularização da matéria.

B.5.1 - Encargos: não recolhimento ao INSS em relação ao subsídio do Prefeito.

Defesa - esclarece que o Prefeito é funcionário público estadual (agente de segurança penitenciária) "assim, por ser servidor público afastado de suas funções, com prejuízo total de sua remuneração, é contribuinte obrigatório do IPESP, ou seja, está vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do disposto na parte final da letra "j" do artigo 12 da Lei nº 8.212/91".

B.5.2 - Subsídios dos Agentes Políticos: Revisão Geral Anual em percentual acima da inflação do período.

Defesa - argumenta que inexistente determinação constitucional ou legal para que a revisão geral anual se restrinja ao índice inflacionário; demais, destaca que a majoração dos salários foi efetuada de acordo com o ato fixatório (Lei Municipal nº 2.197/11) em respeito a todos os limites legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.5.3.1 - Adiantamentos: concessão para agente político e para órgãos colegiados (Comissão Municipal de Esporte), contrariando o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64; despesas realizadas com viagens cujos processos não continham relatórios pormenorizados justificando os objetivos e finalidades para comprovação do interesse público primário.

Defesa - informa, em síntese, que medidas foram tomadas para o saneamento das falhas.

B.5.3.2 - Contratação de Serviços de Assessoria: contratações de empresas de assessoria contábil, assessoria para licitações e assessoria técnica para obras "não havendo justificativas de que as contratações foram mais vantajosas para a Administração Pública e, ainda, incorrendo em fuga à realização prévia de concurso público".

Defesa - quanto à contratação de empresa para prestação de assessoria contábil destaca que "tal fato decorreu do requerimento de PDV (pedido de desligamento voluntário) do Encarregado do Setor de Orçamento e Contabilidade"; informa, contudo, que já foi realizado concurso público para o setor; no que se refere à contratação de assessoria para o setor de licitação "de igual forma esta se deu para suprir necessidades prementes do serviço público, que também não contava com servidor qualificado para o desempenho das funções correlatas. Também vale observar que já foi realizado concurso público para provimento do emprego criado para gerir o setor (encarregado de licitações)"; por fim, afirma que a contratação de assessoria para o setor de obras também decorreu "da perda de servidor e não restou alternativa à municipalidade senão a contratação da assessoria técnica para suprir as necessidades do serviço público, evitando-se prejuízo para o atendimento da demanda".

B.5.3.3 - Despesas Irregulares: despesas com multas por irregularidades no aterro sanitário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - informa que a administração "já tomou as devidas providências para sanar as irregularidades".

Impropriedades relativas às despesas com refeições, refrigerantes, hospedagens e segurança na "FAEPIRA".

Defesa - o responsável entende não haver irregularidade "vez que tais gastos foram assumidos pela administração para a realização da Feira denominada 'Faepira', sendo que a alimentação e hospedagem foram oferecidas a todos os partícipes diretos do evento".

B.6.1 - Tesouraria: pendências não justificadas pela origem.

Defesa - o responsável esclarece que o valor de R\$ 300,00 refere-se à devolução de cheque (receita) de festividades - "Faepira - Feira Agropecuária Empresarial de Pirajuí",; a quantia de R\$ 81,00 pertine ao pagamento do empenho n° 9.817, de 08/12/2010, cheque n° 300107, não debitado pelo banco até 31/12/2011; da mesma forma, o valor de R\$ 140,00 refere-se ao pagamento do empenho n° 3580, de 17/05/2011, cheque n° 012051, não debitado pelo banco até 31/12/2011; que a quantia de R\$ 142,00 refere-se a adiantamento para custear despesa com consulta médica não empenhada pela contabilidade.

B.6.2 - Almoxarifado: não há sistema operacional que possibilite o controle da destinação individualizada de combustíveis.

Defesa - informa a adoção de medidas para a adequação do controle de estoque e destinação dos combustíveis.

B.6.3 - Bens Patrimoniais: o município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, contrariando o artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64; não foram elaborados os termos de responsabilidade e não há placas de identificação dos bens.

Defesa - o responsável aduz que os bens móveis da Prefeitura encontram-se registrados em sistema específico e no Balanço Patrimonial de 31/12/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

"evidenciando o controle dos bens, faltando apenas realizar a reavaliação e extrair os termos de responsabilidade"; alega ainda que, com o passar do tempo, as placas de identificação "acabaram danificadas, descolando-se dos bens catalogados"; informa ainda que providências estão sendo tomadas para sanar tais irregularidades.

B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos: inobservância ante a existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores.

Defesa - em síntese o responsável aduz que "a ausência de quitação deu-se ante à pendências que impossibilitaram seu pagamento" tais como: Ação Judicial em trâmite; serviços não realizados pela contratada e empenho em duplicidade.

C.1.1 - Falhas de Instrução em Licitações:

- especificações excessivas e desnecessárias em Pregão.

Defesa - argumenta que o questionamento não deve prosperar; assim, destaca que o veículo foi adquirido por licitação na modalidade Pregão Presencial "sendo respeitados todos os Princípios que regem a Administração Pública... assim, em momento algum a descrição do objeto foi direcionada a uma marca específica, existindo vários veículos que possuem especificações técnicas que se encaixariam com o objeto da licitação, ou seja, transmissão automática de 06 marchas, motor de 06 CC em V e 268 CV de Potência".

- despesas não precedidas de licitação.

Defesa - o responsável aduz, em síntese, ser obrigação de o município manter a adequada prestação de saúde "sendo que, muitas vezes, mesmo havendo um registro de preços de medicamentos, as empresas contratadas não possuem os produtos em estoque, acarretando o atraso de sua entrega e o consequente desfalque no estoque da farmácia municipal, que acaba por ficar desguarnecido de medicamentos básicos"; com relação às demais despesas - aquisição de materiais elétricos e de escritório - não se pode



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

aduzir que eram previsíveis "sendo adquiridos os bens ao longo do ano em razão da necessidade de reposição (quebra, deterioração), pelo que também deveria ser afastado tal apontamento".

- ausência de qualificação de representação exclusiva em inexigibilidade licitatória.

Defesa - argumenta que tal assertiva não merece prosperar, pois "como é sabido, a contratação direta de artistas consagrados pela mídia é algo praticamente impossível, visto que sua grande maioria se utiliza de empresários do ramo".

D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

Defesa - ressalta que setores da municipalidade iniciaram no exercício de 2011 a transmissão eletrônica das receitas arrecadadas no setor de tributação via contabilidade "o que acaba incorporando em receita ou ficha indevida. Como exemplo, uma receita de IPTU arrecadada no setor tributário incorpora no setor de Contabilidade como receita de Dívida Ativa de IPTU, o que, ao final, acarreta diferença, necessitando de ajuste".

D.3.2 - Servidor com acúmulo ilegal de cargo público: o servidor Luis Fernando Ferrari acumula três cargos públicos de médico, contrariando o artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal.

Defesa - informa que a administração está tomando as providências necessárias para elucidação dos fatos e saneamento da indevida situação "inclusive já tendo notificado o servidor público"

D.3.3 - Horas Extras: recebimento de horas extras acima do limite legal.

Defesa - aduz que as horas extras foram realizadas em razão da necessidade de atendimento da demanda de serviço "que excedeu ao limite da estrutura administrativa e de pessoal então existente".

D.3.4 - Servidores com Férias Vencidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - informa que a administração notificou os servidores "para gozarem as férias em atraso, encerrando-se esta pendência".

D.4 - Denúncia - Representações - Expedientes: Expediente TC - 0706/002/12 - procedência parcial.

Defesa - justificativas apresentadas nos itens próprios (C.1.1.2; C.1.1.1; B.5.3.1 e D.3.3).

D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal: encaminhamento intempestivo de documentos ao Sistema Audesp.

Defesa - reconhece que foram encaminhados alguns pacotes fora do prazo "sendo que em determinadas situações o setor de contabilidade solicitou a interferência da Empresa que fornece o sistema para corrigir erro de arquivo".

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,88%
DESPESAS COM FUNDEB	99,97%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	70,94%
DESPESAS COM PESSOAL	34,21%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,09%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,49%

Subsidiou as presentes contas o Expediente TC-706/002/12 objeto de comentário no item D.4 do relatório.

ATJ e Ministério Público (fls. 98/112) manifestam-se pela emissão de Parecer Favorável aos demonstrativos.

Pareceres dos três últimos exercícios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Exercício de 2010 - TC 2534/026/10 - Parecer Favorável (Reexame apreciado pelo C. Tribunal Pleno na sessão de 24.04.2013)
- Exercício de 2009 - TC 0136/026/09 - Parecer Favorável
- Exercício de 2008 - TC 1671/026/08 - Parecer Desfavorável (motivos determinantes para a desaprovação dos demonstrativos: inconsistências contábeis; precatórios e dívida ativa).

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001006/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,96%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	70,94%
DESPESAS COM PESSOAL	34,21%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,09%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,49%

Atendido o limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 25,09% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde; demais, observado o limite que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 34,21% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo do município.

A origem comprova que despesas realizadas com recursos do Qese - Quota Estadual do Salário Educação (R\$ 6.726,80) foram glosadas em duplicidade, pois já não compunham o montante da aplicação legal na manutenção e desenvolvimento do ensino (25%); bem assim, o valor despendido com aquisição de uniforme (R\$ 16.638,00) foi cancelado durante o exercício de 2011, devendo, portanto, reintegrar o cálculo de investimentos.

Assim, após a adequação dos valores (fls. 103) observa-se a aplicação de 25,96% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e a o investimento de 70,94% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, em cumprimento ao disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Da mesma forma, esclarecida a diferença apontada pela fiscalização em relação à destinação integral dos recursos recebidos do Fundeb, comprovando o respeito à regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Conforme consignado no item B.4 do relatório - Precatórios Judiciais - o Executivo depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida para o exercício.

Não obstante, evidencia-se a ausência de um sistema eficaz de controle em relação ao saldo das obrigações registrado no balanço patrimonial; desta forma, recomendações serão expedidas à origem para que proceda ao devido registro das pendências relativas ao passivo judicial.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei Municipal nº 2.070, de 04 de junho de 2008. Os autos apontam para correto recolhimento de encargos sociais.

Em relação aos indicativos contábeis apurou-se superávit da execução orçamentária, da ordem de 1,49%. Bem assim, os resultados financeiro e patrimonial indicaram acréscimo de 46,46% e 18,71%, respectivamente, se comparados ao exercício anterior, enquanto o resultado econômico foi positivo em R\$ 2.069.686,42.

Apresentadas satisfatórias justificativas para o apontado nos itens B.5.1 - recolhimento ao INSS - subsídios do Prefeito; B.5.2 - revisão geral anual; B.6.1 - tesouraria e B.8 - ordem cronológica de pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Informadas medidas saneadoras em face do indicado nos itens B.5.3.1 - adiantamentos; B.5.3.2 - contratação de serviços de assessoria; B.6.2 - almoxarifado; D.3.2 - acúmulo de cargo e D.3.4 - férias vencidas; ; providências que deverão ser objeto de análise pela fiscalização na próxima inspeção ao município.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos; ainda assim, a Unidade Regional de Bauru, mediante ofício, recomendará ao Executivo adoção de medidas regularizadoras para o apontado nos itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; B.1.6 - dívida ativa; B.3.3.3 - royalties; B.5.3.3 - despesas com multas; B.6.3 - bens patrimoniais; C.1.1 - licitações; D.2 - fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp; D.3.3 - horas extras e D.5 - atendimento às Instruções do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica e do Ministério Público, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do Prefeito do Município de Pirajuí, exercício de 2011.

GCECR
THM